

INQUÉRITO CIVIL Nº 06.2011.00003502-2

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTAS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, representado pelo Promotor de Justiça Tiago Davi Schmitt, doravante designado **COMPROMITENTE**, e o **PODER LEGISLATIVO DE PORTO UNIÃO/SC**, representado pelo seu Presidente Luiz Alberto Pasqualin, doravante designado **COMPROMISSÁRIO**;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público, previstas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, nos artigos 26 e 27 da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e nos artigos 82 e 83 da Lei Complementar Estadual n. 197/00 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina);

CONSIDERANDO a redação do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, segundo o qual "*A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]*";

CONSIDERANDO que a Constituição da República, no artigo 37, IX, e a Constituição Estadual, no seu artigo 21, §. 2º, restringem a possibilidade de contratação temporária pela Administração Pública ao fixar que "*a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público*";

CONSIDERANDO que o inciso IX do artigo acima referido, e o art. 21, §2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina exigem lei específica tratando sobre os casos de contratação, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal pacificou, há muito tempo, entendimento no sentido de que *"a contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, tem como pressuposto lei que estabeleça os casos de contratação (CR, art. 37, IX); e que, inexistindo essa lei, não há que se falar em tal contratação"* (RE n. 168566/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, DJU de 18.6.99);

CONSIDERANDO que *"a regra é o concurso público, e as duas exceções são para os cargos em comissão referidos e as contratações de pessoal, mas estas estão subordinadas simultaneamente às seguintes condições: a) deve existir previsão em lei dos casos possíveis; b) devem ter tempo determinado; c) deve atender necessidade temporária; d) a necessidade temporária deve ser de interesse público; e e) o interesse público deve ser excepcional"* (STF: ADI-MC 890, Rel. Min. Paulo Brossard, DJU de 1º/2/94);

CONSIDERANDO que a investidura em cargo ou emprego público depende da aprovação prévia em concurso público, reservando a possibilidade de contratação de servidores temporários e serviços terceirizados para casos específicos e extraordinários (art. 37, IX e XXI, CR);

CONSIDERANDO que é de competência exclusiva do Presidente da Câmara a iniciativa de leis/resoluções que tratem da criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções no Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO, ainda, que o cargo em comissão, também chamado de "cargo de confiança", é estabelecido por meio de vínculo de *fidúcia* entre a

autoridade nomeante e o nomeado, sem estabilidade;

CONSIDERANDO que, por constituir hipótese que excepciona o concurso público e estar sujeito ao juízo de conveniência e oportunidade da autoridade nomeante, o constituinte definiu, de maneira restritiva, as atribuições dos cargos em comissão, que são sempre atreladas à chefia, à direção e ao assessoramento;

CONSIDERANDO que as atribuições de chefia, direção e assessoramento são verificadas a partir do seu conteúdo, e não meramente pelo rótulo que o legislador lhe atribuiu;

CONSIDERANDO a instauração, pelo Ministério Público, de diversos procedimentos investigatórios visando apurar ilegalidades na contratação de servidores temporários, comissionados e de serviços terceirizados, por intermédio dos quais se percebeu a generalização de tais práticas irregulares e ilegais no Estado;

CONSIDERANDO a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça – extraída do Inquérito Civil n. 001/2009/CMA - que demonstra irregularidades na legislação municipal e nas contratações de servidores no Poder Legislativo;

CONSIDERANDO a instauração do Inquérito Civil n.º 06.2016.000000400-3, no qual se investiga eventual improbidade administrativa quanto à manutenção de dois procuradores jurídicos comissionados junto ao Poder Legislativo de Porto União;

CONSIDERANDO que, mudando o necessário, o Centro de Apoio Operacional da Moralidade Administrativa elaborou a pesquisa n.º 471, concluindo que, em caso de exercício concomitante de funções jurídicas por dois assessores jurídicos ocupantes de cargo em comissão e um Procurador Municipal, ainda que justificada a necessidade, a *"atuação ministerial pode ser dirigida para a tutela da esmerada organização dos servidores segundo os preceitos constitucionais da Administração e*

para o respeito ao ingresso ao serviço público mediante concurso”;

CONSIDERANDO que os serviços jurídicos, incluída a defesa judicial ou extrajudicial dos interesses da entidade, possuem natureza administrativa permanente e contínua, razão pela qual, em princípio, devem ser executados por servidores efetivos no quadro de pessoal (prejulgado n. 1485);

RESOLVEM celebrar o presente Termo de Ajustamento de Conduta, doravante denominado apenas **TERMO**, com fundamento no art. 37 da Constituição Federal, art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1995 (Lei da Ação Civil Pública), arts. 84 e seguintes da Lei Complementar Estadual n. 197, de 13 de julho de 2000 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina), de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

I - O OBJETO:

Este **TERMO** visa adequar a conduta do compromissário à Constituição Federal e às disposições legais, em especial quanto às contratações temporárias, comissionadas e terceirizadas de pessoal, reafirmando a necessidade de prévia aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos, ressalvadas: **a)** as nomeações para os cargos em comissão, desde que, nos termos do artigo 37, inciso V, da Constituição Federal de 1988, sejam destinados às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **b)** as contratações por tempo determinado, desde que haja previsão em lei específica, o contrato seja de fato por tempo determinado e estejam comprovadas a necessidade excepcional e o interesse público; **c)** as hipóteses de terceirização da atividade meio da Administração.

II - AS OBRIGAÇÕES:

1. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a não admitir servidores para o exercício de qualquer cargo público sem a realização de

prévio concurso, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão de chefia, direção e assessoramento superior, as contratações por tempo determinado, desde que demonstrados os requisitos legais, e a terceirização da atividade meio da administração, tudo nos termos deste compromisso;

2. O COMPROMISSÁRIO obriga-se, a partir da presente data, a somente contratar "servidores temporários" por processo seletivo simplificado, desde que realmente haja necessidade temporária e excepcional interesse público, previstas em Lei específica e devidamente justificadas;

2.1 Considera-se necessidade temporária, de excepcional interesse público, aquela que comprometa a prestação contínua e eficiente dos serviços necessários ao Poder Legislativo e, ainda, os que não possam ser satisfeitos com a utilização dos recursos humanos já disponíveis, em especial nas seguintes hipóteses:

- I - substituição de servidor ocupante de cargo efetivo afastado para o exercício de mandato eletivo;
- II - suprimento de pessoal ocupante de cargo efetivo afastado do exercício em razão de licença (tratamento de saúde, gestação), por prazo superior a 30 (trinta) dias;
- III - suprir o aumento transitório e inesperado de serviços públicos;

3. O processo seletivo simplificado, quando cabível, será de provas, ou de provas e títulos, com prazo de inscrição mínimo de 30 (trinta) dias, sujeito à ampla divulgação em órgão oficial, onde houver, em jornal de ampla circulação local e estadual, além de publicação na página da internet do **COMPROMISSÁRIO**, garantida a inscrição *on-line*;

3.1 Na contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública ou de emergência pública, fica dispensado o processo seletivo simplificado, devendo ser justificada expressamente;

3.2 Igualmente prescindirá de processo seletivo a admissão, por tempo

determinado, quando restar frustrada a seleção realizada anteriormente, por ausência de interessado ou aprovado, devendo ser realizado novo processo no prazo máximo de 6 meses depois da última seleção;

3.3 Frustrada a admissão por concurso público, por ausência de interessado ou aprovado, poderá ser realizado processo seletivo simplificado se houver necessidade e interesse público, devendo, contudo, ser lançado novo edital de concurso no prazo máximo de 6 meses após a seleção;

4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não nomear servidores para o exercício de cargos em comissão quando a atribuição / função for técnica, burocrática, meramente operacional ou de natureza puramente profissional, não se enquadrando, portanto, como função de direção, chefia e assessoramento superior;

4.1 O COMPROMISSÁRIO obriga-se a criar, no prazo de 30 dias, cargos efetivos na área jurídica, em quantidade suficiente para atender suas demandas, com provimento condicionado à aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, para substituir os comissionados atuais;

4.2 Os serviços jurídicos ordinários do Poder Legislativo (apreciação de atos, processos, procedimentos e contratos administrativos, projetos de lei, defesa judicial e extrajudicial do legislativo, incluindo cobrança de dívida ativa, dentre outros) por caracterizarem atividades típicas, permanentes e contínuas, devem ser realizadas por servidores efetivos;

4.3 Faculta-se ao **COMPROMISSÁRIO** a criação de cargo comissionado na área jurídica, desde que para o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento superior. Para tanto, contudo, deve adotar critérios técnicos e obedecer aos limites estabelecidos na Lei Complementar n. 101/00;

4.4. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não mais permitir que servidor

comissionado represente judicialmente o Poder Legislativo de Porto União, ressalvada a criação do cargo "Procurador Geral" do Poder Legislativo, destinado à chefia do respectivo setor jurídico, desde que haja necessidade;

Considerando que já está em trâmite a contratação de empresa para a realização de concurso público, ressalva-se a representação jurídica até a conclusão do certame.

5. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a não terceirizar o exercício de funções inerentes a cargos efetivos, sendo que apenas o exercício de atividades meio da administração poderá ser objeto de processo licitatório, *ressaltava eventual inovação legislativa federal*.

5.1 Fica ressalvada, porém, a terceirização destinada à continuidade do serviço público essencial quando o concurso público ou o processo seletivo anteriores não apresentarem candidatos classificados;

6. No prazo de 30 (cento e oitenta) dias, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a:

6.1. Instituir legislação própria, que não destoe da Lei n. 8.745/93 e da Lei Complementar Estadual n. 260/04, regulamentando as contratações por tempo determinado no Poder Legislativo e revogando, no mesmo diploma, todas as disposições contrárias;

6.2 Criar os cargos necessários para substituir as funções que hoje são exercidas por servidores temporários, comissionados e terceirizados em situação conflitantes com as cláusulas estabelecidas e os compromissos assumidos no presente TERMO;

7. O COMPROMISSÁRIO obriga-se a exonerar, no máximo até o dia

30/3/2018, os temporários, os comissionados e os terceirizados em situação conflitando com o presente TERMO, ressalvada a necessidade de continuidade dos serviços até a conclusão do concurso público que também é objeto deste acordo;

7.1 Para que se garanta a continuidade do serviço público, faculta-se a prorrogação excepcional dos contratos precários, atualmente em vigor, até a conclusão de concurso público específico, observando, em qualquer hipótese, a data limite acima estabelecida;

8. Até o dia 30/3/2018, porém, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a deflagrar, concluir e homologar concurso público de provas, ou provas e títulos, destinado ao provimento dos cargos necessários às atividades do Poder Legislativo, em especial as decorrentes das exonerações e rescisões contratuais ora pactuadas;

9. No prazo de 15 dias, contados da presente data, o **COMPROMISSÁRIO** remeterá cópia do presente ajuste à imprensa local, incluindo as Rádios, e providenciará a publicação no *site* que mantém na rede mundial de computadores (*internet*) para o conhecimento da população;

10. Transcorridos 10 dias após cada um dos prazos ora ajustados, o **COMPROMISSÁRIO** obriga-se a comprovar o cumprimento das obrigações que assumiu ao Ministério Público, inclusive documentalmente;

III – MULTA POR DESCUMPRIMENTO E EXECUÇÃO DAS OBRIGAÇÕES PACTUADAS

11. O não-cumprimento das obrigações ajustadas nos itens 1, 2, 4, 5 implicará na responsabilização e no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais por servidor irregularmente contratado, nomeado ou designado, conforme o caso, além da execução judicial das obrigações solidárias ora ajustadas;

12. O não-cumprimento do ajustado nos itens 3, 4.1, 6, 7, 8, 9 e 10 implicará na responsabilização e no pagamento de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para cada mês de atraso, além da execução judicial das obrigações solidárias ora ajustadas;

13. As multas pecuniárias serão recolhidas em favor do Fundo para Recuperação dos Bens Lesados de Santa Catarina (FRBL), criado pelo Decreto Estadual n. 10.047/87, conforme art. 13 da Lei n. 7.347/85 (Banco do Brasil, agência 3582-3, conta 63000-4).

14. As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados.

15 Eventual impossibilidade de cumprimento dos prazos fixados, desde que decorrentes de caso fortuito ou força maior, deverá ser comunicada, até o prazo de 10 dias após sua constatação, ao Ministério Público, que avaliará a justificativa e a possibilidade de prorrogação.

IV - A VIGÊNCIA

16. O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura, cuja validade e força executiva independem da apreciação pelo Conselho Superior do Ministério Público.


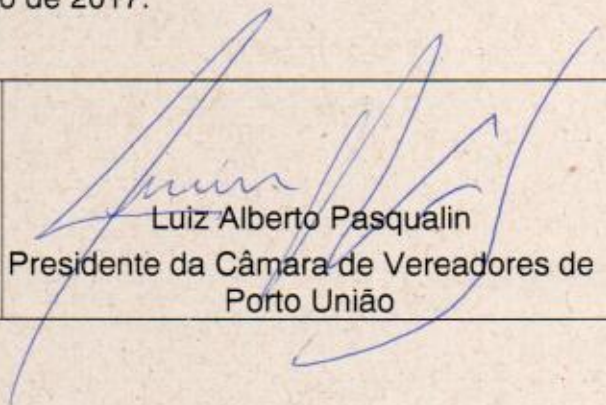
V - CONCLUSÃO

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, no forma do § 6º do artigo 5º da Lei n.

7.347/85, para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Ficam, desde já os presentes, cientificados de que os Inquéritos Cíveis nº 06,2011.00003502-2 e nº 06.2016.00000400-3, em decorrência do TERMO celebrado, serão arquivados em relação ao Poder Legislativo e encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público para devida apreciação. Concomitantemente, será instaurado procedimento específico para o devido acompanhamento e fiscalização do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Porto União, 11 de setembro de 2017.

 Tiago Davi Schmitt Promotor de Justiça	 Luiz Alberto Pasqualin Presidente da Câmara de Vereadores de Porto União
---	---

TESTEMUNHAS:

Eroclito Hamilton Tesseroli OAB/SC 4102-A	Ani Carolini da Silva Assistente de Promotoria
--	---